

REFLEXÕES ACERCA DO CONCEITO DE SOBERANIA ESTATAL SOB A ÓTICA DA GLOBALIZAÇÃO E DA ÉTICA

REFLECTIONS ON THE CONCEPT OF STATE SOVEREIGNTY FROM THE PERSPECTIVE OF GLOBALIZATION AND ETHICS

José Renato Nalini

Docente na UNINOVE, Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela USP.
E-mail: jose-nalini@uol.com.br

Patricia Gasperini Faria Saliba

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Paraiibuna do Estado de São Paulo. Pós- graduada em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera e Pós-graduada em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar. Mestranda em Direito pela UNINOVE – Universidade Nove de Julho (2020).
E-mail: patriciagfaria@hotmail.com

Recebido em: 02/02/2022

Aprovado em: 09/08/2023

RESUMO: O presente artigo propõe a análise do conceito de Soberania Estatal sob a ótica do processo da globalização, considerando as vicissitudes inerentes ao século XXI e as inovações disruptivas consagradas pela Quarta Revolução Industrial. O estudo desenvolve-se de acordo com o método dedutivo, partindo-se da premissa que o conceito de Soberania estatal sempre esteve atrelado à idéia de poder absoluto e incontestável. Investiga-se, no contexto atual, acerca da necessidade de uma releitura a fim de adequar o conceito ao processo de globalização, posto que, na atualidade, a hegemonia desloca-se da figura estatal para o conglomerado de empresas transnacionais que exercem forte influência econômica no mercado global. Nesse contexto de capitalismo e globalização são considerados alguns desafios éticos contemporâneos, os quais merecem a reflexão atenta de toda a humanidade.

Palavras-chave: Soberania Estatal. Quarta Revolução Industrial. Globalização. Ética.

ABSTRACT: This article analyzes the concept of State Sovereignty from the perspective of the globalization process, considering the vicissitudes inherent to the 21st century and the disruptive innovations enshrined by the Fourth Industrial Revolution. The study was developed according to the deductive method, starting from the premise that the concept of State Sovereignty has always been linked to the idea of absolute and incomparable power. In the current context, we investigate the need for a reinterpretation in order to adapt the concept to the globalization process, since, currently, hegemony is shifting from the state to the conglomerate of transnational companies that exert strong economic influence in the global market. In this context of capitalism and globalization, some contemporary ethical challenges are considered, which deserve careful reflection by all of humanity.

Keywords: State Sovereignty. Fourth Industrial Revolution. Globalization. Ethics.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O conceito de Soberania Estatal no século XXI 2 A Soberania Estatal na era da Quarta Revolução Industrial. 3 A Globalização e a Ética. Conclusão. Referências. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O estudo desenvolve-se a partir da perscrutação realizada dentro da linha de pesquisa Regulação e Empresa Transnacional, desenvolvida no Programa de Mestrado da Universidade Nove de Julho.

O objetivo inicial do trabalho é situar o conceito tradicional de soberania estatal sob a ótica do processo de globalização. O tema central concentra-se no questionamento acerca da existência de uma soberania absoluta, onipotente e hegemônica, frente às vicissitudes do século XXI e às inovações disruptivas inauguradas pela Quarta Revolução Industrial.

Ao longo da investigação também são tratadas questões que ressaltam os novos paradigmas na seara dos direitos e poderes no âmbito transnacional e que têm implicação para a construção de uma releitura mais consentânea sobre a concepção de soberania na atualidade.

Nessa dinâmica, são propostas reflexões quanto à prática e o culto da ética na sociedade atual e no âmbito empresarial, como um possível caminho a superar as adversidades que acompanham qualquer processo de ruptura cultural.

A investigação acadêmica sobre o assunto justifica-se na medida em que, utilizando-se do método dedutivo, parte-se de uma premissa por muito tempo aceita dentro da ciência jurídica, que é o conceito de soberania estatal, onde o Estado detém o monopólio da força e da normatividade, para em seguida promover o debate em relação à sobrevivência desse poder incontestável, levando-se em consideração a realidade do século XXI.

O objetivo final deste trabalho é analisar se hodiernamente tanto a soberania estatal como a hegemonia podem ser consideradas absolutas e onipotentes no cenário da economia globalizada.

1 O CONCEITO DE SOBERANIA ESTATAL NO SÉCULO XXI

Descrever com precisão o conceito de soberania sem incorrer em erro é muito difícil, tendo em vista a pluralidade de concepções que variam de acordo com o período e o autor.

A expressão *souveraineté* (soberania) é de origem francesa, cujo teórico que ganhou destaque no tema foi *Bodin*, o qual, com olhos voltados à realidade histórica de sua pátria, construiu um conceito polêmico baseado na convicção de que não há Estado sem soberania (BONAVIDES, 2006, p. 135).

Em caminho diverso, *Malberg*, em sua obra *Teoría General Del Estado*, resalta a posição de Jellinek, para quem “*La soberanía no es una condición esencial del Estado*” (2001, p. 171).

Para Varela, “a noção de soberania nasce com o processo de construção do Estado-Nação, sobretudo a partir do final da Idade Média, na Europa, e evolui conforme a própria evolução do conceito de Estado” (2010, p. 233).

Ainda, segundo a doutrina tradicional de Ferreira Filho, o Estado é uma associação humana (povo), radicada em base espacial (território), que vive sob o comando de uma autoridade (poder) não sujeita a qualquer outra (soberana) [2006, p. 47].

Nota-se, a partir desses conceitos, que a necessidade de se estabelecer uma autoridade suprema para regular a vida em sociedade não é constatação nova. Desde a época da sociedade feudal, nas relações jungidas entre os senhores feudais e seus vassallos, buscava-se um meio adequado que pudesse fundamentar juridicamente essa vinculação. Naquele tempo, a soberania

atrelada ao seu titular - o príncipe, imiscuído na pessoa do próprio Estado, surge como forma de objetivação do poder (VICTOR, 2015, p. 30), vale dizer, “o poder de mando de última instância, numa sociedade política” (BOBBIO et al., 1999, p. 1179).

Com o desenvolvimento das estruturas sociais, bem como dos novos modelos de organização política, o conceito de soberania estatal foi aos poucos sendo redesenhado. A transição do Estado Liberal para o Social também foi um fator que contribuiu para esse processo, pois a postura estatal voltada ao bem estar social conduziu à remodelação dos valores protegidos pelo Direito.

Referida remodelação acabou impactando o arcabouço normativo internacional, notadamente no que se refere aos Direitos Humanos. Nesse sentido, cite-se a Proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 (ONU, 2021), a qual representa um grande impulso na promoção da cooperação internacional para o respeito a esses direitos, após as atrocidades verificadas nas duas grandes guerras mundiais, tendo corroborado para a construção de um novo paradigma na dinâmica que envolve os direitos e poderes no âmbito transnacional.

Oportuno lembrar, ainda, a Declaração e Programa de Ação resultantes da Conferência de Viena (1993), a qual preconiza que “o fortalecimento da cooperação internacional na área dos direitos humanos é essencial à plena realização dos propósitos das Nações Unidas” [(Parte I, item 1º), Weis, 2006, p. 32].

Na legislação pátria, prescreve o art. 1º, I, da Constituição Federal, que a Soberania Nacional é um fundamento do Estado brasileiro. Essa é uma definição política e significa que dentro do nosso território não será admitida qualquer manifestação de força que não a dos poderes juridicamente constituídos, bem como qualquer ingerência nos seus negócios.

Consiste em um princípio constitucional impositivo (Canotilho), que tem dupla função: serve como instrumento e objetivo específico a ser perseguido; nesta última hipótese atua como uma diretriz (Dworkin), norma-objetivo, dotada de caráter constitucional conformador, motivo pelo qual reclama a implementação de políticas públicas. A Constituição, ainda, considera a soberania econômica e a independência nacional (art 4º, I, da Constituição federal), como princípio a reger as relações internacionais (Grau, 1988, p. 223).

Com a globalização, processo conhecido pela integração social, econômica, cultural e política entre os países, o tema soberania vem descortinando uma série de aspectos que colocam em xeque premissas até então consideradas como verdades absolutas. Ao contrário do que pode parecer, a soberania nacional econômica não significa isolamento, mas sim modernização da economia e da sociedade.

Uma vez que a tendência mundial passou a ser a submissão dos Estados a uma ordem internacional, com a modificação dos valores protegidos pelo Direito e a conseqüente ampliação do espectro regulatório, há uma premente necessidade de se fazer uma releitura do que significa soberania em pleno século XXI.

Considerando que a ciência jurídica desde sempre ensinou que o Estado detém o monopólio da força e da normatividade, a reflexão que se traz para o momento é se a soberania estatal continuaria a existir dentro do arquétipo formado pelos seus elementos característicos que reúnem: onipotência, inalienabilidade, intransferibilidade, indelegabilidade e hegemonia.

A teoria soberana, baseada nos elementos acima descritos, mostra-se cada vez mais incompatível e distante do cenário mundial, tendo em vista os novos avanços, ameaças e desafios que a humanidade vem enfrentando.

A notória evolução em direção à proteção das liberdades humanas ressignificou o conceito de soberania estatal, a qual passou a ter seus limites balizados notadamente nos Direitos da Pessoa Humana.

Num mundo de incertezas, a cooperação entre os países é uma necessidade imprescindível. Exemplo claro é a catástrofe que se instalou no mundo devido à pandemia causada

pelo coronavírus (SARS-CoV-2), que já ceifou a vida de mais de meio milhão de brasileiros (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021).

Diante dessa tragédia, seria possível o Brasil se isolar do resto do mundo na atual situação de vulnerabilidade e dependência do mercado estrangeiro para a aquisição de vacinas e de insumos para a fabricação de imunizante nacional? Onde estaria a onipotência estatal?

A humanidade caminha em direção à interação entre os países, motivo pelo qual a palavra cooperação tem se mostrado em evidência dentro das discussões que envolvem as relações internacionais, em que pesem questões de ordem, justiça e direitos terem concepções diferentes entre os Estados.

A grande problemática instaura-se no momento em que cada qual precisa mitigar o exercício da sua soberania para aderir ao propósito global, mesmo que num primeiro momento tenham convergido no sentido de envidar esforços para a concretização da ordem e do progresso transnacional. A aquiescência ao multilateralismo inevitavelmente perpassa por decisões políticas atinentes a cada Nação e, nessa situação, o que interessa a um pode ser desinteressante ao outro.

Nesse sentido, pertinente a reflexão moral de Smith (2015, p. 293-294) quanto à benevolência universal, para quem:

“A todo momento o homem sábio e virtuoso está disposto a sacrificar seu próprio interesse particular ao interesse público de sua própria ordem ou sociedade. Ademais, a todo momento está disposto a que o interesse de sua ordem ou sociedade seja sacrificado ao interesse maior do Estado ou da Soberania da qual é apenas parte subordinada. Deveria, pois, estar igualmente disposto a que todos esses interesses inferiores fossem sacrificados ao interesse maior do universo, ao interesse de todos os seres sensatos e inteligentes, dos quais o próprio Deus é administrador e diretor imediato”.

Seguindo essa linha, as organizações internacionais desempenham um protagonismo muito salutar, pois atuam na elaboração de normatizações internacionais que buscam o acordo entre as nações com o fim de atender a determinados propósitos que visam o bem comum. São exemplos: ONU (Organização das Nações Unidas), Banco Mundial, FMI (Fundo Monetário Internacional), OMC (Organização Mundial de Comércio), OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte), OIT (Organização Internacional do Trabalho), entre outras.

Sem prejuízo, questiona-se acerca da efetividade dos acordos e tratados internacionais, cuja dúvida constitui uma ameaça ao Princípio *Pacta sunt servanda*, pois, se o Estado signatário é faltoso ao cumprimento das regras as quais se submeteu, deve ser punido de forma a reparar eventual dano e desestimular o comportamento falho.

Para casos que envolvam descumprimento de acordos comerciais, a corrigenda parece surtir mais efeitos, pois, “pode dar origem à perda de certos benefícios e colocar o Estado em situação de irregularidade” (VARELLA, 2010, p. 99).

Embora o sistema internacional imponha instrumentos de controle para assegurar a efetividade do cumprimento dos acordos, quais sejam: relatórios, inspeções, criação de Organizações Internacionais específicas para a vigília e estímulos positivos e/ou negativos por parte dos próprios Estados ou Organizações Internacionais (VARELLA, 2010, p.96), nota-se que essas medidas, na maioria das vezes, limitam-se a causar maior desconforto no âmbito das relações diplomáticas, já que na prática demoram a ensejar uma punição mais severa.

As medidas unilaterais negativas - punições pelo não-cumprimento de determinados tratados - em regra são aplicadas por Estados com expressivo poder econômico ou militar. Isso ocorre devido à grande influência que exercem no âmbito internacional, capaz de gerar maior alarde quando o assunto causa preocupação, como ocorre em relação à segurança internacional, possibilitando, assim, a criação de sanções e o controle efetivo do respectivo cumprimento (VARELLA, 2010, p.102).

Vale ressaltar, nessa seara, que a busca pela internalização dos tratados é uma forma de impingir-lhes força normativa, no entanto, nem sempre resolve o problema da inefetividade de instrumentos penalizadores no âmbito internacional, pois depende da ratificação e implementação por parte das demais nações, salvo nas hipóteses de *jus cogens*, tratados que são impositivos a todos os Estados, independentemente da aceitação.

Ainda, cumpre destacar que muitas normas não geram obrigações rígidas, como é o caso das *soft laws*, vale dizer, mesmo que os Estados assumam o compromisso de adesão, cooperação e respeito a determinado acordo, não há obrigação jurídica estabelecida.

Todavia, embora desprovida de eficácia jurídica, as *soft laws* acabam surtindo efeito propedêutico no sentido de uma futura evolução nas tratativas sobre determinado tema que se apresenta por muito tempo não regulado. O importante é que seja instaurado o diálogo como ponto de partida para uma posterior regulação mais efetiva.

Sob a perspectiva mundial atual, posturas fincadas em atitudes isolacionistas não devem prosperar. O ideário do bem comum reclama proximidade entre as nações para a concretização da fraternidade como categoria jurídica universal, cujo “documento básico desse modo de pensar, aplicável ao Capitalismo, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos” (BALERA; SAYEG, 2019, p. 88).

2 A SOBERANIA ESTATAL NA ERA DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

A Quarta Revolução Industrial criou um verdadeiro paradoxo: as vantagens podem também significar desvantagens. Quando a internet ainda era um recurso incipiente, delimitar o espaço territorial para o fim de legitimar o exercício da soberania estatal era tarefa menos complexa; afinal, ainda não se falava em ciberespaço, nem tampouco havia a preocupação com a cibersegurança.

Em tempos modernos, os avanços tecnológicos e as inovações disruptivas representam uma constante ameaça para o controle dos limites fronteiriços, os quais deveriam ser respeitados nas diversas relações estabelecidas pelo mundo.

Na visão de Klaus Schwab, fundador e presidente executivo do Fórum Econômico Mundial, a Quarta Revolução Industrial impactará profundamente as relações entre Estados e a segurança internacional, principalmente porque o caráter das ameaças à segurança será alterado e isso repercutirá em mudanças de poder, as quais estão ocorrendo tanto geograficamente quanto de personagens estatais para os não estatais (SCHWAB, 2016, p. 84).

Nem mesmo o inegável imperialismo digital exercido pelos Estados Unidos da América é autossuficiente para salvar-se incólume das condutas danosas praticadas virtualmente e fora do seu contexto territorial (VEJAabril, 2021). Não raro, China e Rússia também são noticiadas como partícipes da guerra cibernética (VEJAabril, 2021), uma das mais graves ameaças de nosso tempo. No mundo cibernético, até o conceito de inimigo sofreu alteração, pois não se tem certeza quanto à identidade do adversário e se realmente houve ataque, diante da infinidade de *hackers*, terroristas e ativistas, cujos propósitos também variam.

A revolução do mundo da internet é um ponto interessante que pode demonstrar os dois lados de uma mesma moeda: numa face, talha-se a hegemonia; no outro, as suas próprias algemas.

A regulação global da internet, com a possibilidade de uma gestão democrática e capaz de franquear a vários países a participação ativa no desenvolvimento de políticas consensuais focadas na governança compartilhada, é providência que preocupa muitas nações e já poderia ter sido levada a efeito, não fossem as barreiras ocasionadas pelo próprio sistema imposto pela globalização. Há pontos de tensão expressados por conflitos extraterritoriais que vão além dos limites fronteiriços.

Nesse panorama, a Organização das Nações Unidas vem exercendo um importante protagonismo na missão de promover um diálogo consciente a partir das reivindicações

promovidas pelos Estados membros acerca da necessidade de implementação de um modelo de governança multilateral da internet.

As discussões abarcam tanto a governança técnica, em seus diversos aspectos, tais como os servidores de rede e a raiz dos sistemas de domínio, como questões ligadas à governança política, que podem envolver o Estado, a comunidade técnica, o setor privado e a sociedade civil.

Nessa ordem, as finalidades estatais podem ser conflitantes dentro de uma estrutura global. A internet, sendo uma plataforma neutra, possibilita o uso, mas também o abuso. Essa é a principal barreira. Um ato abusivo pode acontecer num país e atingir vítimas em outro e, nesse caso, dificulta a tarefa de traçar os limites da jurisdição.

Ademais, traços culturais, sociais, econômicos, e a própria legislação interna são fatores que variam e são determinantes para conseguir inibir os abusos cibernéticos.

O fato é que o ponto de inflexão assume outra forma quando os interesses não convergem. Sem dúvida, países em desenvolvimento precisam suplantar barreiras internas para melhorar o conteúdo do diálogo global. Essa é uma realidade.

Enquanto isso não acontece, vale a pena investir no diálogo pautado pelos conceitos éticos, os quais se robustecem quando perseguidos por uma grande quantidade de pessoas. Autoridades, empresas e programadores precisam sentir o peso da responsabilidade ao lidarem com a internet.

No âmbito nacional, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, chamada Lei Anticorrupção, trata do *Compliance*, do inglês *to comply* – que significa estar em conformidade, é um instrumento preventivo que tem como escopo proporcionar maior segurança nas relações estabelecidas entre empresas e entre essas e a Administração Pública, de forma a garantir boas práticas que incluam o cumprimento de atos normativos e de leis, tanto nacionais como internacionais, minimizando riscos e direcionando o comportamento ético dentro do mercado que atuam.

A governança corporativa é um despertar ético que tem como objetivo direcionar o comportamento escorreito das empresas nas diversas posições que assumem dentro do mercado global.

Com esse código de conduta, caracterizado por um balizamento mais expressivo, cria-se uma limitação à soberania empresarial que antes era exercida com maior largueza nos assuntos ligados à tomada de decisões dentro dos seus negócios. Fomenta-se, assim, a consciência ética empresarial.

A referida lei tem considerável implicação no mundo dos negócios, pois empresas que atuam conforme as práticas de *compliance* têm melhor repercussão no mercado e isso reflete em benefícios de uma forma geral. Investidores se interessam em aplicar o seu capital em países que proporcionam maior segurança jurídica; a empresa ganha, o país receptor do investimento também.

A partir de todas essas ponderações, conclui-se que cada vez mais o conceito de soberania fincado sobre bases absolutistas tornou-se impraticável. Sabe-se que, na atualidade, as empresas mais valiosas do mercado são as que laboram com os dados. No “braço de ferro” travado entre o Estado e esse conglomerado de empresas é fácil perceber a vulnerabilidade do poder estatal frente à hegemonia das transnacionais.

Assim, é salutar refletir sobre a necessidade de investimentos em mecanismos que sirvam como instrumentos para remover as barreiras nocivas existentes, fortalecer o trabalho em conjunto e construir alternativas que aproveitem os benefícios já conseguidos para a coletividade, visando desestimular comportamentos prejudiciais.

Como bem salientado por Newton de Lucca, a ética é essencial para se evitar instaurar uma anarquia de valores que facilitem a dominação dos mais fracos pelos mais fortes. Quando faltar o respeito à diversidade de posições e à necessária observância dos direitos e deveres inerentes numa democracia, coloca-se em risco a dignidade da pessoa humana e o bem comum da sociedade civil (LUCCA, 2009, p. 310).

3 A GLOBALIZAÇÃO E A ÉTICA

É inegável que a globalização cria desafios significativos, a começar pela ética no contexto da sociedade atual.

Vivencia-se, na modernidade líquida¹, uma séria devastação axiológica. As relações interpessoais e as instituições em geral não têm mais uma forma rígida, duradoura, pois tudo está em constante transformação. Não se criam mais laços afetivos, contenta-se com a fugacidade. A rapidez da propagação da informação tem sido ferramenta para disseminar o medo, pois a hipervelocidade não permite refletir sobre o que se lê. O consumismo ganhou força com a internet e a competitividade virou objeto de satisfação pessoal. Esses são alguns dos desafios contemporâneos (BAUMAN, 2001, p. 11, 26, 145-147).

Zygmunt Bauman encara a “globalização como um desafio ético” (BAUMAN, 2011, p. 77). Reforça a necessidade do pensamento plural, que leva em consideração a realidade que nos torna cada vez mais conscientes de que ninguém faz nada sozinho. Na sua melhor dicção:

“seja qual for o sentido de globalização, ela significa que somos todos dependentes uns dos outros, distâncias importam pouco, agora. Qualquer coisa que ocorra localmente pode ter consequências globais. Com os recursos, as ferramentas técnicas e o know-how que os seres humanos adquiriram, suas ações podem alcançar enormes distâncias de espaço e tempo. Por mais locais que suas intenções podem ser, os atores seriam mal-aconselhados a deixar de levar em conta fatores globais, uma vez que estes podem ser decisivos para o sucesso ou o fracasso de suas ações. O que fazemos (ou nos abtemos de fazer) pode influenciar condições de vida ou de morte de pessoas em lugares diferentes que nunca visitaremos e de gerações que jamais conheceremos”.

Exercitar a ética diante de um cenário em que a maioria dos países fica marginalizada devido à concentração da riqueza nas mãos de uma minoria dominadora do mercado global é um tanto quanto penoso. Nesse aspecto, é notória a presença da hegemonia econômica e até cultural, afinal, grandes potências reverberam e disseminam a sua cultura como um modelo predominante a ser seguido.

Essa realidade é claramente descrita por José Renato Nalini, em sua obra *Ética Geral e Profissional*, ao refletir sobre a possibilidade da existência de uma pátria humana em meio a tantas desigualdades, pois, a bem da verdade, “Quem domina o mundo é o dinheiro. Este comanda a política e, portanto, o poder está subordinado à economia” (NALINI, 2016, p.389).

A dominação pelo dinheiro fica ainda mais evidente nos países com alto índice de pobreza. Por isso: “o trabalho escravo, o trabalho infantil, o preconceito no trabalho, o enriquecimento de uns poucos em detrimento da sobrevivência de muitos, são temas morais, antes que econômicos”. Esse é o motivo pelo qual a ética do *neoliberalismo* está sendo considerada por muitos uma ética de escamoteação. “É necessário que se a substitua pela *ética da economia solidária*” (NALINI, 2016, p. 192).

A formação heterogênea de pessoas deve encontrar sintonia nos valores éticos, no mesmo compasso com que recomendam as atemporais regras de ouro da civilização, “Amai-vos uns aos outros” (João, 13:34) e “Não farás a outrem aquilo que não querem que te façam” (Tobias, 4:15), como imperativos categóricos a serem seguidos universalmente.

Em tempos remotos, Adam Smith, teórico do liberalismo econômico, no século XVIII pronunciou-se a respeito da benevolência universal, ressaltando que “embora nossos eficazes bons

¹ Conf. expressão usada pelo Sociólogo Zygmunt Bauman em seu livro *Modernidade Líquida*, para explicar a mentalidade da modernidade. Ele se utiliza de uma metáfora que diferencia o sólido e o líquido, para explicar as relações interpessoais superficiais (líquidas) características da modernidade, que se diferenciam das duradouras (sólidas).

serviços raramente possam ser estendidos para qualquer sociedade mais ampla do que nosso próprio país, nossa boa vontade não está circunscrita por nenhuma fronteira, e pode, pois abarcar a imensidão do universo” (SMITH, 2015, p. 293-294).

Tal assertiva vai de encontro ao que Kant indica quanto à intenção moral e de boa vontade como um dever, mas desde que reproduza comportamentos fielmente queridos internamente, sem interesses escusos. O ideal é que haja intenção reta e consciente no agir moral, tal qual expressado na sentença: “Aja sempre de acordo com a máxima tal que se possa querer, ao mesmo tempo, que ela se converta em lei universal” (NALINI, 2008, p. 89).

Fazendo um paralelo de sentidos e transpondo-os para a atualidade, a benevolência universal a que se refere Adam Smith encontra ressonância nas bases formadoras do Capitalismo Humanista tratado por Sayeg e Balera, que tem como escopo “compatibilizar o Capitalismo, tendo como vetor a evolução do Homem todo e de todos os Homens, com a singularidade dimensional dos Direitos Humanos com vistas à satisfação universal da dignidade humana, planetária e cósmica” (2019, p. 242).

Parâmetros humanistas aplicados ao mercado econômico são poderosos instrumentos para a disseminação de uma “autêntica cultura globalizada de solidariedade” (BALERA; SAYEG, 2019, 262). Nessa toada, se “a globalização capitalista é um corpo sem alma” (LUCCA, 2009, p. 397), é a ética quem deve emprestar-lhe o espírito humanista e solidário, conduzindo as pessoas ao comportamento escorreito.

E qual seria a melhor alternativa para otimizar o caminho do aprendizado ético?

Iniciá-lo desde a tenra idade, nos ambientes menores de convívio, tais como na família e na escola, primeiros redutos de valorosos ensinamentos. Acredita-se que, desta forma, as boas ações serão naturalmente praticadas em outros meios, ou seja, transportadas do indivíduo que as possui para o seio de uma organização empresarial e para o mundo afora.

Nessa linha, observa Nalini que “cumpra à família, a primeira treinadora social, mostrar a inclinação. Quando esta falha, incumbiria à escola corrigir o trajeto” (NALINI, 2016, p. 58).

É certo que a heterogeneidade de indivíduos impede a unificação de comportamentos, esse é um dos efeitos do liberalismo. Contudo, não se pode desistir do trabalho edificante na formação de pessoas mais educadas, responsáveis e solidárias.

CONCLUSÃO

Ao fim e ao cabo, podemos concluir que a modernidade líquida cria desafios jamais imaginados e nos instiga a refletir sobre as melhores alternativas a serem perseguidas em meio a tantas vicissitudes.

Para garantir a existência genuinamente humana dentro da vida coletiva é preciso que o Estado atue como um instrumento catalizador dos deveres éticos, sobretudo diante da realidade no século XXI.

Desta forma, a concepção de soberania deve ser refletida sob dois aspectos: interno e externo. Internamente, cada nação é a autoridade suprema que exerce o comando dentro da sua circunscrição territorial assim conferida pela legislação competente. Externamente, essa autoridade deve ser considerada no âmbito das relações internacionais, ou seja, perante as demais nações que compõem o mundo.

Nessa dinâmica, a globalização capitalista é um processo que tem o condão de desirmanar a humanidade, pois quem dita as regras é quem possui maior poderio econômico. Isso nunca foi novidade.

A originalidade está na conclusão que se chega quanto ao conceito de soberania estatal analisado sob a ótica do século XXI, partindo do pressuposto de que a ciência jurídica desde sempre ensinou que o Estado detém o monopólio da força e da normatividade, com seus elementos

característicos representados pela onipotência, inalienabilidade, intransferibilidade, indelegabilidade e hegemonia.

Ao contrário da construção que parecia perpetuar no tempo, no mundo globalizado a soberania estatal não é mais absoluta, sofreu mitigações impostas pelo próprio sistema global. A hegemonia, que outrora era atribuída ao Estado, perdeu espaço para as grandes empresas que atuam no mercado transnacional, notadamente as que lidam com dados.

Na era da Indústria 4.0, os gigantes da tecnologia são os que exercem verdadeiramente o poder. A comunicação e a informação passaram a dominar o mundo. A internet relativizou o conceito de soberania; ultrapassou fronteiras sem permissão.

Importante ressaltar que as liberdades humanas, fruto de um longo processo de lutas e conquistas, exprimem um valor superior ao atribuído à soberania. Isso porque, o poder soberano do Estado sofre limitações ao se deparar com os Direitos da Pessoa Humana.

Além disso, as inovações disruptivas que acompanham a Quarta Revolução Industrial vêm alterando o perfil das relações internacionais e de poder, enquanto a ameaça cibernética afronta os limites fronteirícios inerentes à soberania estatal.

Assim, diante de tantas incertezas e de mudanças de paradigmas, o melhor caminho é sempre aquele que cultua a ética do comportamento moral dos homens em sociedade, que espalha as sementes da Justiça, fraternidade e solidariedade. Só assim a Humanidade não será refém das suas próprias escolhas.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA (1993). Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/coletanea/13_5_41.htm>. Acesso em: 10 jul 2021.

BBC. *Ataque de hackers à JBS: O que se sabe sobre grupo russo apontado como responsável pelo FBI*. BBC News. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57344706>> Acesso em: 18. jun 2021.

BERNARDO, Sergio RV. *Os desafios da Governança da internet*. Instituto de Estudos avançados da Universidade de São Paulo. Publicado em 24 nov 2020<disponível em <http://www.iea.usp.br/midioteca/video/videos-2020/os-desafios-da-governanca-da-internet>< Acesso em 18/6/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm> Acesso em: 10 jul.2021.

GLOBO. *EUA impõem sanções à Rússia por interferência em eleição e ataques virtuais*. Jornal Globo.com. G1. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/04/15/eua-impoem-sancoes-a-russia.ghtml>> Acesso em 18. jun. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. CoronavírusBrasil. Painel Geral. Disponível em <<https://covid.saude.gov.br>> Acesso em 01.07.2021.

ONU. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 10 jul 2021.

PIRES, Hindenburgo Francisco. *Estados nacionais, soberania e regulação da Internet*. Scripta Nova. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales. Barcelona: Universidad de Barcelona, 1 de noviembre de 2012, vol. XVI, nº 418 (63). Disponível em <<http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-418/sn-418-63.htm>> [ISSN: 1138-9788].

VEJA. *Empresa Americana diz que China pode ter invadido computadores do Vaticano*. Revista Veja. Publicado em 30. jul.2020. Disponível em:< <https://veja.abril.com.br/mundo/empresa-americana-diz-que-china-pode-ter-invadido-computadores-do-vaticano>> Acesso em 18 de jun.2021.

VEJA. *Hackers invadem sistema da Microsoft e fazem 60 mil vítimas no mundo*. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/hackers-invadem-sistema-da-microsoft-e-fazem-60-mil-vitimas-no-mundo>> Acesso em 22/4/2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *A ética é possível num mundo de consumidores?* Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. MATTEUCCI, Nicola. GIANFRANCO, Pasquino. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 12ª ed., 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. *Presidencialismo de coalizão: exame do atual sistema de governo brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRAU, Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 19ª ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

LUCCA, Newon de. *Da Ética Geral à Ética Empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SMITH, Adam. *Teoria dos Sentimentos Morais*. 2ª ed. São Paulo: WMF, Martins Fontes, 2015.

MALBERG, *Carré de. Teoría General Del Estado*. 2ª Ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.

NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Filosofia e Ética Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *Fator CapH capitalismo humanista a dimensão econômica dos direitos humanos*. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2019.

SMITH, Adam. *Teoria dos Sentimentos Morais*. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF, Martins Fontes, 2015.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. Tradução por Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. *Presidencialismo de coalizão: exame do atual sistema de governo brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2015.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.